

**RELAÇÃO DE ENUNCIADOS COM BASE EM PRECEDENTES
INTERPRETATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS 4.^a
E 5.^a CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**

ENUNCIADO 01: *Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.^a a 4.^a séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv, Ag.Instr. n.º 636.313-7, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 14.09.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Reex.Nec. n.º 654.402-7, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 30.03.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ag.Instr. n.º 664.458-2, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 05.10.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 666.202-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 25.05.2010.

ENUNCIADO 02: *Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o “parquet” beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cível n.º 479.919-9, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 05.08.2008;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 613.051-4, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 14.09.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 646.517-8, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 11.05.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 647.745-6, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 13.04.2010;
- STJ, 2.^a Turma, REsp n.º 493.823/DF, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 09.12.2003.

ENUNCIADO 03: *Se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame, a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso quando indefere pedido nesse sentido.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv, Ag.Instr. n.º 580.873-7, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 27.10.2009;
- TJPR, 5.^a CCv, Ag.Instr. n.º 673.033-4, Rel. Juiz Fábio Muniz, j. em 06.07.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ag.Instr. n.º 684.669-1, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 28.09.2010;
- STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 25.208/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 27.03.2008.

ENUNCIADO N.º 04: *É lícita a exigência de exame psicológico para o ingresso na carreira policial militar.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cível n.º 426.290-2, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 19.08.2008;
- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 432.373-3, Rel.^a Des.^a Regina Afonso Portes, j. em 05.05.2008;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 439.383-7, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 25.02.2008;
- TJPR, 4.^a CCv, Emb.Inf.Cv. n.º 455.110-4/01, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 01.09.2009.

ENUNCIADO 05: *Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.*

Precedentes:

AgInt no RMS 052178/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/04/2017, DJE 02/05/2017

REsp 1643492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/03/2017, DJE

20/04/2017

MS 012892/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 11/03/2014

REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/09/2013, DJE 10/09/2013

AgRg na SS 002370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, Julgado em 16/03/2011, DJE 23/09/2011

REsp 1059501/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/08/2009, DJE 10/09/2009

- STJ, 1.a Turma, AgRg. n REsp. n° 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006;
- STJ, 2.a Turma, REsp. n° 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004;
- STJ, 2.a Turma, RMS. n° 23.208/PA, Rel.a Mina. Eliana Calmon, j. em 20.09.2007;
- TJPR, 5.a CCv, ApCível n.o 623.258-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 07.10.2010;
- TJPR, 5.a CCv, Agr. n.o 645.807-3/01, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 20.07.2010;
- TJPR, 5.a CCv, AgInstr. n.o 671.740-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 10.06.2010.

ENUNCIADO 06: *A Lei n.º 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa.*

Precedentes:

- TJPR, 4.ª CCv, Agr. n.º 383.280-0/01, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 19.06.2007;
- TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 433.807-8, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, j. em 29.06.2009;
- TJPR, 5.ª CCv, Ac.Resc. n.º 451.021-6, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 02.03.2010;
- TJPR, 5.ª CCV, Ap.Cível n.º 581.781-8, Rel. Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, j. em 03.08.2010;
- TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 659.019-2, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, j. em 31.08.2010.

ENUNCIADO 07: *Em concurso público, o fato de um candidato ter realizado anterior transação penal com base na Lei n.º 9.099/1995, não enseja sua eliminação por inidoneidade moral à vista do princípio constitucional da presunção de inocência.*

Precedentes:

- TJPR, 4.ª CCv, Reex.Nec. n.º 423.006-8, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 18.12.2007;
- TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 595.421-6, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. em 02.03.2010;

- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 610.852-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 13.10.2009;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 625.901-0, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 21.09.2010.

ENUNCIADO 08: *Anulado o exame psicológico em concurso público, outro deverá ser realizado independentemente de pedido da parte, não implicando julgamento “extra petita” a decisão que assim determina.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cível n.º 512.854-9, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 16.03.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 567.700-1, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 02.06.2009;
- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cível n.º 629.631-9, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, j. em 13.04.2010.

ENUNCIADO 09: *A teoria do fato consumado pode ser aplicada apenas em hipóteses excepcionais, em que a manutenção da ordem social assim exija, homenageando-se o princípio da segurança jurídica.*

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 258.720/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.02.2013;
- STJ, 6.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.082.014/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 05.02.2013;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 06.11.2012;
- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp n.º 1.223.220/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.04.2012;
- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cível n.º 985.675-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 11.06.2013;
- TJPR, 4.^a CCv, Ap.Cível n.º 959.305-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 07.05.2013.
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 987.179-0, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 11.06.2013;

ENUNCIADO 10: *O artigo 10 da Lei 8.429/1992 foi alterado pela Lei 13.655/2018, não mais sendo admitida a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário na modalidade culposa.*

Referências:

INTERESSE PÚBLICO

Alteração da LINDB revoga parcialmente Lei de Improbidade Administrativa

Lei 13.655/18 recentemente introduziu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) no corpo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Precedente:

AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011.

ENUNCIADO 11: *O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança que visa a impugnar as regras contidas no Edital de abertura de concurso público, inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.*

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança em que se discute a legalidade de regra editalícia que motiva a eliminação do candidato em concurso público, inicia-se na data de ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame.

Precedentes:

- STF, Tribunal Pleno, MS n.º 29.874-AgR/DF, Redator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 25.11.2010;
- STF, 2.ª Turma, RMS n.º 23.586/DF, ReI. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.10.2011;
- STJ, Corte Especial, EREsp. n.º 1.266.278/MS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 25.04.2013;
- STJ, 1.ª Turma, RMS n.º 32.216/AM, ReI. Min. Sérgio Kukina, j. em 16.05.2013;
- STJ, 2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 258.950/BA, ReI. Min. Humberto Martins, j. em 07.03.2013;
- STJ, 1.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 90.499/BA, ReI. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 05.02.2013;
- STJ, 6.ª Turma, AgRg. no RMS. n.º 28.581/CE, ReI. Min. Vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS), j. em 10.04.2012;
- STJ, 2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 88.389/BA, ReI. Min. Humberto Martins, j. em 08.02.2012;
- STJ, 2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.261.679/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. em 03-11-2011;
- STJ, 2.ª Turma, REsp, n.º 1.258.466/MS, Rl. Min. Castro Meira, j. em 01.09.2011;
- TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.033.202-6, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 16.07.2013;
- TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 968.064-2, Rel.ª Des.ª Lélia Samardã Giacomet, j. em 12.03.2013;

ENUNCIADO 12: *Os juros compensatórios - que reenumeram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e não os possíveis lucros não auferidos com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse ou da ocupação do imóvel, independentemente de ser improdutivo.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv, Reex.Nec. n.º 596.707-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 18.08.2009;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 615.505-5, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 01.12.2009;
- TJPR, 5.^a CCv, Reex.Nec. n.º 650.760-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 20.04.2010;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 1.041.993/BA, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, j. em 02.09.2008.

ENUNCIADO 13: *Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 653.729-9, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 18.05.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 679.833-8, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 02.06.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Agr. n.º 690.596-0/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 21.09.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Ap.Cível n.º 716.624-1, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 15.10.2010.

Referência:

- Art. 17 da Resolução n.º 115 do CNJ;
- Aprovação no Encontro Nacional do Judiciário Sobre Precatórios, ocorrido em outubro de 2010.

ENUNCIADO 14: *O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 210)*

PRECEDENTES:

REsp 1272487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015

REsp 1267385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 06/09/2013

REsp 1254415/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/08/2012, DJE 16/11/2012

REsp 985540/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/10/2012, DJE 09/10/2012

AgRg no REsp 1277241/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/05/2012, DJE 28/05/2012

REsp 1152028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2011, DJE 29/03/2011

REsp 1088178/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 01/06/2010, DJE 06/08/2010

AgRg no REsp 1123814/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/03/2010, DJE 16/04/2010

REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/02/2010, DJE 08/03/2010

AgRg nos EREsp 782168/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/03/2009, DJE 06/04/2009

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0424, publicado em 26 de fevereiro de 2010.

ENUNCIADO 15: *O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., AgravReg. n.º 745.737-8/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 12.04.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., AgravReg. n.º 710.553-3/01, Rel. Juiz Edson de Oliveira Macedo Filho, j. em 05.10.2010.

(APROVADOS NA REUNIÃO DE 07.04.2011)

ENUNCIADO 16: *As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010.

(APROVADO NA REUNIÃO DE 07.04.2011)

ENUNCIADO 17: *O enquadramento (ou reenquadramento) de servidor público é ato único de efeitos concretos, não constituindo relação de trato sucessivo, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando a ação for proposta depois de cinco anos contados do respectivo ato legislativo ou administrativo.*

Precedentes:

- TJPR, O.E., MandSeg. n.º 772.599-5, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 19.05.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 719.749-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 15.03.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., AcResc. n.º 402.623-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 11.03.2008.

(APROVADO NA REUNIÃO DE 07.04.2011)

ENUNCIADO 18: *As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, observados §§ do artigo 496 do CPC.*

Precedentes:

1739342-3 (Decisão monocrática) Relator: Luiz Mateus de Lima Processo: 1739342-3 Fonte: DJ: 2306 Data Publicação: 23/07/2018 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Data Julgamento: 19/07/2018.

TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1623683-0 - Guaíra - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 14.03.2017)

TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1652026-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 18.07.2017

ENUNCIADO 19: *A alteração da taxa legal dos juros moratórios, para ajustá-la à legislação vigente no momento da execução, não viola a coisa julgada.*

Precedente:

- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. 691.262-3, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, j. em 05.08.2010.

(APROVADO NA REUNIÃO DE 07.04.2011)

ENUNCIADO 20: *Os juros compensatórios devidos em caso de desapropriação incidem apenas até a data da expedição do precatório requisatório.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 764.084-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 19.04.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 743.640-2, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, j. em 01.03.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 722.005-3, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, j. em 22.02.2011.

(APROVADO NA REUNIÃO DE 07.04.2011)

ENUNCIADO 21: *Compete à Administração Pública assegurar a nomeação e posse do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas constantes do edital de abertura do concurso público, até o término do seu prazo de validade, visto se tratar, nesse caso, de um ato administrativo vinculado.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 724.274-6, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 14.12.2010;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 701.532-5, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 09.11.2010;
- STJ, 2.^a Turma, AgravReg no Resp. n.º 122.172.0/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. em 22.02.2011;
- STJ, 2.^a Turma, RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04.11.2010;
- STJ, 5.^a Turma, RMS. n.º 30.459/PA, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 03.12.2009.

ENUNCIADO 22: *O Estado-membro e o Município possuem competência legislativa concorrente para legislar sobre direito do consumidor, observada a prerrogativa municipal para legislar sobre assunto de interesse local (CRFB/88, art. 30, I), incluídas questões relativas ao funcionamento de agências bancárias, porquanto a União detém competência legislativa privativa para legislar apenas sobre o sistema financeiro nacional.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 548.770-1, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 05.05.2009;
- STJ, 2.^a Turma, RMS 21.981/RJ, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 22.06.2010;
- STJ, 1.^a Turma, RMS 20.277/MT, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, j. em 18.09.2007;
- STF, 2.^a Turma, AgravReg. no AgInstr. n.º 747.245/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. em 23.06.2009.

ENUNCIADO 23: *O termo de ajustamento de conduta (TAC) não supre a ausência de EIA/RIMA ou das licenças ambientais exigidas em lei.*

Precedente:

- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 335.651-2, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. em 31.10.2006.

ENUNCIADO 24: *No inquérito civil ou em qualquer outro procedimento investigatório não é de rigor a observância do contraditório e da ampla defesa, pois apenas constituem meios de natureza inquisitória destinados a formar a convicção do Ministério Público acerca da existência ou não de elementos indiciários tendentes à deflagração da ação civil pública.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv., ApCível. n.º 579.385-5, Rel.^a Des.^a Regina Afonso Portes, j. em 30.03.2010;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível. n.º 500.768-7, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 23.02.2010;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível. n.º 512.064-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 23.06.2009;
- STJ, 1.^a Turma, Resp. 111.956.8/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 02.09.2010;
- STJ, 1.^a Turma, RMS n.º 21.038/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2009;
- STJ, 2.^a Turma, REsp 644.994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 24.05.2005.

ENUNCIADO 25: *A indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv., ApCível.Reex. n.º 625.546-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 15.03.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 632.352-8, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 24.03.2010;
- TJPR, 2.^a CCv., MandSeg. n.º 689.236-2, Rel. Des. Cunha Ribas, j. em 30.08.2010;
- TJPR, 1.^a CCv., ApCível. n.º 617.961-1, Rel. Des. Idevan Lopes, j. em 08.06.2010;
- STJ, 1.^a Turma, AgravReg. no Ag. 107.662.6/MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.05.2009;
- STJ, 5.^a Turma, REsp. 100.191.0/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.05.2009.

ENUNCIADO 26: *A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., EmbDecCv. n.º 583.682-8/01, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 01.09.2010;
- TJPR, 4.^a Ccv., EmbDecCv. n.º 128.455-5/01, Rel.^a Juíza Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. em 26.03.2003.

ENUNCIADO 27: *O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.º 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual.*

Precedentes:

- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 702.107-6, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, j. em 07.12.2010;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 639.173-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 10.08.2010;
- TJPR, O.E., Susp.Lim. n.º 548.203-5, Rel. Des. Vidal Coelho, j. em 02.12.2008;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 367.241-3, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 05.06.2007;
- STJ 1.^a Turma, Resp. 929.483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.12.2008;
- STJ, Corte Especial, AgravReg. na SLS 867/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 05.11.2008.

ENUNCIADO 28: *O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita.*

Precedentes:

- STF, 2.^a Turma, RE n.º 554.088-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03.06.2008;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.297.893/SE, Rel. Min. Castro Meira, j. em 25.06.2013;
- ST J, 2.^a Turma, REsp n.º 1.329.169/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 24.05.2013;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.356.286/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 07.02.2013;
- ST J, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.327.279/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 18.12.2012;
- ST J, 2.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.156.930/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 10.11.2009;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 946.973/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05.06.2008;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 817.71 O/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.05.2007;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.053.719-2, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 06.07.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.032.641-9, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 02.07.2013;
- TJPR, 4.^a CCv. ApCível n.º 1.029.113-5, Rel.a Des.a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 25.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 795.680-9, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 15.03.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 653.876-3, Rel. Des. Abraham Lincoln, j. em 20.04.2010;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 536.128-6, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 04.08.2009.

ENUNCIADO 29: *A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos.*

Precedentes:

- STF, 2.^a Turma, ARE. n.º 639.337-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Melo, j. em 23.08.2011;
- STF, 2.^a Turma, RE n.º 393.175-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12.12.2006;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no Resp. n.º 1.136.549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.06.2010;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.068.731/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.02.2011;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25.08.2009;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 784.241/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 08.04.2008.
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 835.687/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 04.12.2007;

- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 811.608/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.043.318-2, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 09.07.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.005.031-6, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 21.05.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.019.288-4, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.05.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 917.305-9, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 14.03.2013.

ENUNCIADO 30: *Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde).*

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.107.526/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.11.2010);
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 1.043.318-2, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 09.07.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.005.062-1, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 28.05.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.002.701-1, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 28.05.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., Aglnstr. n.º 951.658-3, Rel. Juiz Subst. Wellington Emanuel C. de Moura, j. em 19.03.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., Aglnstr. n.º 922.440-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 06.07.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., Aglnstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, 31.01.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 645.929-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 23.03.2010.

ENUNCIADO 31: *É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança de multa de natureza administrativa, contado do dia seguinte ao vencimento da dívida, suspendendo-se com a inscrição em dívida ativa, por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), interrompendo-se com o despacho judicial que ordenar a citação do executado.*

Precedentes:

- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.176.888/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 05.03.2013;
- STJ, 1.^a Seção, REsp. n.º 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 09.12.2009;
- STJ, 1.^a Seção, REsp. n.º 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.12.2009;

- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.260.915/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.11.2011;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.267.173/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.012.796-3, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 25.06.2013;

ENUNCIADO 32: *Ressalvada a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/1999 (prazo de cinco anos), é lícito à Administração Pública, por força do poder de autotutela, anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios; entretanto, sempre que a decisão administrativa afetar interesses individuais é imprescindível que se faculte aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, RMS n.º 27.440/AL, Rel. Min. Castro Meira, j. em 08.09.2009;
- STJ, 1.^a Seção, MS. n.º 15.474/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.03.2013;
- ST J, 5.^a Turma, REsp. n.º 751.408/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 07.11.2005;
- STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 19.980/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 07.11.2005;
- ST J, 1.^a Seção, MS. n.º 15.470/DF, Redator para Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 14.03.2011 ;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 919.921-1, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.009.892-5, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.03.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 884.988-5, Rel.^a Des.^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 05.03.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ReexNec. n.º 831.335-7, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 25.10.2011.

ENUNCIADO 33: *A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que não exista dano econômico material ao patrimônio público.*

Precedentes:

- STF, 1.^a Turma, RE. n.º 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 26.03.1999;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 148.306/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.12.2012;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 986.752/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.11.2012;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.127.483/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2012;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.130.754/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.04.2010;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 917.437/MG, Redator para Acórdão Min. Luiz Fux, j. em 16.09.2008;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.09.2008;

- TJPR, 5.^a CCv., ReexNec. n.º 1.014.758-1, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 21.05.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 364.830-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.09.2007.

ENUNCIADO 34: *As sanções previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.305.243/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.05.2013;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 980.706/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.02.2011;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.134.461/SP, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 03.08.2010;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 658.389/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 26.06.2007;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.09.2006;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 507.574/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 15.09.2005;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível. n.º 854.975-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 17.04.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 691.965-2, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 22.02.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 706.096-4, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, j. em 15.02.2011.

ENUNCIADO 35: *A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal "iuris tantum", podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido.*

Precedentes:

- STJ, 4.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 138.158/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 06.09.2012;
- STJ, 3.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 244.640/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18.12.2012;
- STJ, 3.^a Turma, AgRg no AREsp. n.º 206.015/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 09.10.2012;
- STJ, 1.^a Turma, EDcl. no AREsp. n.º 168.203/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 06.12.2012;
- STJ, 3.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.259.549/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.06.2011 ;
- TJPR, 4.^a CCv., Aglnstr. n.º 984.849-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 10.04.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., Aglnstr. n.º 1.022.812-5, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 11.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., Agr. n.º 998.162-2/01, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 02.04.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., Aglnstr. n.º 527.278-2, Rel. Juiz Subst. Joscelito Giovanni Ce, j. em 30.10.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., Aglnstr. n.º 866.330-1, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 02.10.2012.

ENUNCIADO 36: *Deverá ser pessoal a convocação do candidato, depois de ultrapassado o prazo de seis meses, para participar de etapa posterior do concurso público, incumbindo-lhe manter seu endereço atualizado.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 039895/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014

AgRg no AREsp 345191/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 18/09/2013

RMS 037910/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2013, DJE 26/04/2013

AgRg no RMS 034211/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/11/2012, DJE 30/11/2012

MS 015450/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/10/2012, DJE 12/11/2012

MS 016603/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/08/2011, DJE 02/12/2011

AgRg no Ag 1369564/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/02/2011, DJE 10/03/2011

RMS 021554/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 04/05/2010, DJE 02/08/2010

Decisões Monocráticas

AREsp 169460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2013, Publicado em 19/12/2013

REsp 1378145/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/07/2013, Publicado em 15/08/2013

- STJ, 1.^a Seção, MS. n.º 15.450/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24.10.2012;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.308.588/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.08.2012;
- STJ, 2.^a Turma, RMS. n.º 34.304/E8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 06.09.2011;
- STJ, 2.^a Turma, RMS. n.º 33.077/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.02.2011;
- STJ, 5.^a Turma, RM8. n.º 23.1 06/RR, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 18.11.2010;
- TJPR, 5.^a CCv., Mand8eg. n.º 957.718-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 12.03.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., Aglnstr. n.º 924.069-9, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 02.10.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., Aglnstr. n.º 900.733-2, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 26.06.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., Mand8eg. n.º 817.400-7, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 28.02.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., Aglnstr. n.º 797.260-5, Rel.^a Des.^a Regina Afonso Portes, j. em 25.10.2011.

ENUNCIADO 37: *O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-Ias, em eventual condenação judicial.*

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 491.753-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 19.08.2008;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 800.368-3, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 13.12.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 969.288-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.06.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 1.071.672-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 13.09.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 989.117-8, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 14.05.2013.

ENUNCIADO 38: *É viável a revisão de penalidade imposta em PAD, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, não havendo a discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais.*

PRECEDENTES:

RMS 043391/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 06/09/2013

AgRg no RMS 024623/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 13/09/2013

MS 018666/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 07/10/2013

EDcl no REsp 1307532/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013

REsp 1346445/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2012, DJE 25/10/2012

- STJ, 3.^a Seção, MS. n.º 14.504/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 20.08.2013;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 262.907, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 13.06.2013;
- STJ, 3.^a Seção, EDcl. no MS n.º 9.526/DF, Rel. Min. Celso Lomongi, j. em 24.06.2009;
- STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 25.950/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 21.08.2008;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 985.723-0, Rel. Juiz Subst. Wellington Emanuel C. de Moura, j. em 02.04.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 734.009-2, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, j. em 14.06.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 937.882-7, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 26.02.2013.

ENUNCIADO 39: *Quando o candidato, ao inscrever-se em concurso público, não extrapola a idade limite é de se aceitar como válida sua participação no certame, mesmo que, quando da posse, conte com idade superior.*

Precedentes:

- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 272.822/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 14.05.2013;
- STJ, 1.^a Turma, RMS n.º 31.932/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 16.09.2010;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 851.348-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 24.04.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 923.891-7, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 19.02.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 794.806-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 23.08.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 692.578-0, Rel. Des. Rosene Arão De Cristo Pereira, j. em 26.10.2010.

ENUNCIADO 40: *Em concurso público inexistente direito de candidatos, em razão de circunstâncias pessoais, à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo casos excepcionalíssimos e contrária disposição editalícia.*

Precedentes:

- STF, 2.^a Turma, ARE n.º 735.186 AgR/DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 28.05.2013;
- STJ, 1.^a Turma, RMS n.º 33.735/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27.09.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 963.531-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 20.08.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.034.725-8, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 11.06.2013.

ENUNCIADO 41: *É possível a decretação da indisponibilidade de bens no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, independentemente da demonstração da prática de atos de dilapidação patrimonial, pois se trata de tutela de evidência que prescinde da demonstração do perigo na demora.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 18/06/2015

AgRg no AREsp 341211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 09/06/2015, DJE 17/06/2015

AgRg no REsp 1460770/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015

AgRg no AREsp 369857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/04/2015, DJE 06/05/2015

AgRg no AgRg no REsp 1396811/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJE 17/03/2015

REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015

AgRg no REsp 1460687/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 09/03/2015

EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 19/12/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0547, publicado em 08 de outubro de 2014.

ENUNCIADO 42: *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5 do STF).*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 331607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 16/09/2013

RMS 031995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013

RMS 032169/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 17/06/2013

AgRg no REsp 1256653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/08/2012, DJE 05/09/2012

MS 015313/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/11/2011, DJE 18/11/2011

HC 198169/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/09/2011, DJE 16/11/2011

MS 013791/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/04/2011, DJE 25/04/2011

Decisões Monocráticas

MS 019785/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 04/04/2013, Publicado em 11/04/2013

MC 015290/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Julgado em 02/03/2009, Publicado em 04/03/2009

ENUNCIADO 43: *As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.*

PRECEDENTES:

MS 019823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013
AgRg no RMS 033949/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 16/08/2013

AgRg no RMS 038072/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 31/05/2013

REsp 1323123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/05/2013, DJE 16/05/2013

AgRg no AREsp 050432/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2013, DJE 11/03/2013

EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/05/2012, DJE 30/05/2012

RMS 030511/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 09/11/2010, DJE 22/11/2010

ENUNCIADO 44: *A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando em processo administrativo disciplinar é apurada a prática de ato ilícito, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa.*

PRECEDENTES:

EDcl no MS 017873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013

MS 015848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/04/2013, DJE 16/08/2013

MS 016418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJE 24/08/2012

Decisões Monocráticas

AREsp 147269/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2013, DJE 16/05/2013

MS 017151/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 15/12/2011, DJE 01/02/2012

ENUNCIADO 45: *A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1186672/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 13/09/2013

REsp 1225426/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 11/09/2013

MS 019823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013

MS 017518/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013

MS 015859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, DJE 05/06/2013

MS 017333/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013

MS 017485/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013

Decisões Monocráticas

AREsp 321531/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 06/06/2013

ENUNCIADO 46: *O termo inicial do prazo prescricional em processo administrativo disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, conforme prevê o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90.*

PRECEDENTES:

EDcl no MS 017873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013

MS 015859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, DJE 05/06/2013

MS 019533/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/05/2013, DJE 05/06/2013

AgRg no REsp 1306133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2012, DJE 04/02/2013

HC 016093/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, Julgado em 24/05/2001, DJ 18/06/2001

MS 016075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 29/02/2012, DJE 21/03/2012

MS 015825/DF,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/03/2011,DJE 19/05/2011

REsp 1145173/PR,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/10/2009,DJE 25/11/2009

ENUNCIADO 47: *O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal.*

PRECEDENTES:

RMS 032285/RS,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/11/2011,DJE 17/11/2011

MS 014320/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,Julgado em 28/04/2010,DJE 14/05/2010

MS 010078/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/08/2005,DJ 26/09/2005

Decisões Monocráticas

REsp 1243282/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/05/2011,Publicado em 19/05/2011

ENUNCIADO 48: *É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora desde que a conclusão lançada no relatório final não guarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.*

PRECEDENTES:

MS 017479/DF,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/11/2012,DJE 05/06/2013

MS 015826/DF,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013,DJE 31/05/2013

RMS 028169/PE,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 26/10/2010,DJE 29/11/2010

MS 014212/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/04/2010,DJE 07/05/2010

Decisões Monocráticas

RMS 033599/RJ,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 01/10/2012,Publicado em 03/10/2012

Ag 1393818/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 09/05/2011,Publicado em 12/05/2011

ENUNCIADO 49: *Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime e enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado, a prescrição do poder disciplinar rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal para pena cominada em abstrato.*

PRECEDENTES:

EDcl no RMS 021641/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 02/05/2013,DJE 14/05/2013

MS 016075/DF,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 29/02/2012,DJE 21/03/2012

MS 016567/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/11/2011,DJE 18/11/2011

AgRg no REsp 1243282/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 28/06/2011,DJE 01/09/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1243282/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/05/2011,Publicado em 19/05/2011

ENUNCIADO 50: *A portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor.*

PRECEDENTES:

MS 017053/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 11/09/2013,DJE 18/09/2013

MS 019823/DF,Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 14/08/2013,DJE 23/08/2013

RMS 034473/MS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/04/2013,DJE 15/04/2013

MS 016582/DF,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/12/2012,DJE 01/02/2013

EDcl no MS 014703/DF,Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/11/2012,DJE 23/11/2012

MS 015787/DF,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/05/2012,DJE 06/08/2012

MS 015832/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/06/2012,DJE 01/08/2012

MS 013518/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,Julgado em 05/12/2008,DJE 19/12/2008

ENUNCIADO 51:*No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais.*

PRECEDENTES:

MS 015905/DF,Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 09/10/2013,DJE 08/11/2013

MS 017370/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/08/2013,DJE 10/09/2013

EDcl no MS 015837/DF,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 22/08/2012,DJE 28/08/2012

MS 012677/DF,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 11/04/2012,DJE 20/04/2012

MS 014045/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,Julgado em 14/04/2010,DJE 29/04/2010

RMS 021409/GO,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/06/2007,DJ 19/12/2007

Decisões Monocráticas

REsp 1335821/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/09/2012,Publicado em 27/09/2012

ENUNCIADO 52:*O PAD deve ser conduzido por Comissão composta de servidores estáveis no serviço público, sendo prescindível a estabilidade no cargo que atualmente ocupam.*

PRECEDENTES:

MS 017583/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 12/09/2012,DJE 03/10/2012

AgRg no REsp 1317278/PE,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 28/08/2012,DJE 24/09/2012

RMS 024503/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 15/12/2009,DJE 01/02/2010

ENUNCIADO 53: *Da revisão do PAD não poderá resultar agravamento da sanção aplicada, em virtude da proibição do bis in idem e da reformatio in pejus.*

PRECEDENTES:

MS 017370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/08/2013, DJE 10/09/2013

MS 010950/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/05/2012, DJE 01/06/2012
AgRg no MS 015463/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/02/2011, DJE 15/03/2011

ENUNCIADO 54: *O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.*

PRECEDENTES:

RMS 041785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013

AgRg no RMS 025608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 23/09/2013

RMS 036596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013

MS 019068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/06/2013, DJE 01/07/2013
AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, Julgado em 15/05/2013, DJE 29/05/2013

RMS 035595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 16/04/2013

AgRg no AREsp 023496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/09/2012, DJE 24/09/2012

AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 10/08/2012

AgRg no RMS 021654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 01/03/2012, DJE 14/03/2012

Decisões Monocráticas

RMS 035152/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/02/2014, Publicado em 21/02/2014

REsp 1350290/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 12/11/2013

RMS 038068/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/11/2012, Publicado em 26/11/2012

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0428, publicado em 02 de abril de 2010.

Informativo de Jurisprudência n. 0424, publicado em 26 de fevereiro de 2010.

Informativo de Jurisprudência n. 0416, publicado em 20 de novembro de 2009.

ENUNCIADO 55: *A limitação de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar é válida desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público.*

PRECEDENTES:

RMS 044597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJE 18/02/2014

RMS 044127/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014

AgRg no RMS 031200/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em 19/09/2013, DJE 16/10/2013

AgRg no RMS 041515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 10/05/2013

AgRg na MC 015751/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 23/05/2013

EDcl no RMS 034394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/09/2012, DJE 24/09/2012

Decisões Monocráticas

AREsp 400451/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/02/2014, Publicado em 06/03/2014

Ag 1392586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 30/05/2011, Publicado em 06/06/2011

ENUNCIADO 56: *O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (Súmula n. 377 do STJ)*

PRECEDENTES:

AgRg no AgRg no RMS 039905/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013

RMS 019257/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006

Decisões Monocráticas

AREsp 411311/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/12/2013, Publicado em 03/02/2014

RMS 034073/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/09/2012, Publicado em 10/09/2012

Ag 1425118/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/06/2012, Publicado em 20/06/2012

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 377

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0300, publicado em 13 de outubro de 2006.

ENUNCIADO 57: A exigência de exame psicotécnico é legítima quando prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJE 18/02/2014

AgRg no AREsp 385611/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013

AgRg no REsp 1285117/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2013, DJE 14/11/2013

AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/09/2013, DJE 30/09/2013

AgRg no REsp 1373204/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 03/06/2013

REsp 1279619/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 10/12/2012

AgRg na SS 002562/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, Julgado em 02/05/2012, DJE 15/05/2012

EDcl no AgRg no REsp 1100517/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 26/10/2010, DJE 22/11/2010

RMS 028536/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 14/05/2009, DJE 15/06/2009

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0464, publicado em 25 de fevereiro de 2011.

Informativo de Jurisprudência n. 0432, publicado em 30 de abril de 2010.
Informativo de Jurisprudência n. 0416, publicado em 20 de novembro de 2009.
Informativo de Jurisprudência n. 0147, publicado em 20 de setembro de 2002.
Informativo de Jurisprudência n. 0142, publicado em 16 de agosto de 2002.
Informativo de Jurisprudência n. 0026, publicado em 06 de agosto de 1999.

ENUNCIADO 58: *A exigência de teste de aptidão física é legítima quando prevista em lei, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e for passível de recurso.*

PRECEDENTES:

RMS 044406/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJE 18/02/2014
REsp 1351480/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 26/06/2013

AgRg no RMS 026379/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 23/04/2013, DJE 02/05/2013

RMS 036120/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/12/2011, DJE 13/12/2011

RMS 032851/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/05/2011, DJE 25/05/2011

AgRg no RMS 027142/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 06/04/2010, DJE 03/05/2010

Decisões Monocráticas

RMS 039393/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/06/2013, Publicado em 02/08/2013

RMS 036535/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2012, Publicado em 22/10/2012

RMS 034418/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 29/07/2011, Publicado em 04/08/2011

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0502, publicado em 24 de agosto de 2012.

ENUNCIADO 59: *O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva, desde que não omitida a informação pelo interessado.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 039580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJE 18/02/2014

RMS 033183/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/11/2013, DJE 21/11/2013

RMS 038870/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013

RMS 037964/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012

AgRg no REsp 1127505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 22/02/2011, DJE 21/03/2011

AgRg no REsp 1195587/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2010, DJE 28/10/2010

RMS 032657/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/10/2010, DJE 14/10/2010

RMS 013546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 10/11/2009, DJE 30/11/2009
Decisões Monocráticas

AREsp 391819/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/10/2013, Publicado em 23/10/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0535, publicado em 12 de março de 2014.

ENUNCIADO 60: O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

PRECEDENTES:

RMS 038870/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013

AgRg no AREsp 024283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/04/2013, DJE 10/04/2013

RMS 030734/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 20/09/2011, DJE 04/10/2011

REsp 1143717/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010

Decisões Monocráticas

REsp 1365794/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/02/2013, Publicado em 05/03/2013

ENUNCIADO 61: *Nas ações em que se discute concurso público, é indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados quando puderem ser diretamente atingidos pelo provimento jurisdicional.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 037596/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013

RMS 027777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 15/03/2012, DJE 02/04/2012

RMS 033012/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 17/09/2013

ENUNCIADO 62: *O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese de exclusão do candidato do concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 213264/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013

RMS 034496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013

AgRg no REsp 1306759/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 05/08/2013

RMS 032216/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/05/2013, DJE 21/05/2013

AgRg no RMS 039516/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 16/04/2013

AgRg no AREsp 258950/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJE 18/03/2013

Decisões Monocráticas

RMS 037984/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2014, Publicado em 05/02/2014

AREsp 300599/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/10/2013, Publicado em 04/11/2013

AREsp 324888/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2013, Publicado em 23/10/2013

AREsp 206397/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/04/2013, Publicado em 29/04/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0507, publicado em 31 de outubro de 2012.

Informativo de Jurisprudência n. 0473, publicado em 20 de maio de 2011.
Informativo de Jurisprudência n. 0473, publicado em 20 de maio de 2011.
Informativo de Jurisprudência n. 0237, publicado em 04 de março de 2005.

ENUNCIADO 63: *O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em concurso público não é nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.*

PRECEDENTES:

RMS 034329/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/11/2013, DJE 29/11/2013
AgRg no AREsp 286791/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 17/09/2013

REsp 1330890/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 16/04/2013

MS 016735/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 04/02/2013, DJE 20/02/2013

AgRg no AREsp 228161/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/10/2012, DJE 05/11/2012

AgRg no REsp 1270366/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/10/2012, DJE 05/10/2012

AgRg no RMS 034884/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/12/2011, DJE 02/02/2012

Decisões Monocráticas

MS 008473/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/02/2013, Publicado em 27/02/2013

AREsp 338978/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/02/2014, Publicado em 20/02/2014

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

ENUNCIADO 64: *O encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 261391/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 15/04/2013

AgRg no AREsp 165843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em

07/08/2012,DJE 22/08/2012
RMS 034717/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/11/2011,DJE 01/12/2011
RMS 032101/DF,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 10/08/2010,DJE 20/08/2010
Decisões Monocráticas
MS 020658/DF,Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 29/11/2013,Publicado em 04/12/2013
REsp 1411093/CE,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/11/2013,Publicado em 13/11/2013
REsp 1347852/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/08/2013,Publicado em 08/08/2013
REsp 1324746/DF,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 02/08/2013,Publicado em 07/08/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0515, publicado em 03 de abril de 2013.

Informativo de Jurisprudência n. 0502, publicado em 24 de agosto de 2012.

Clique sobre as teses para acessar a pesquisa atualizada.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 09/03/2018

EMUNCIADO 65: O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital.

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 050769/BA,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 01/03/2018,DJE 12/03/2018

REsp 1528448/MG,Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 22/11/2017,DJE 14/02/2018

AgInt no RMS 047814/RS,Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 12/09/2017,DJE 24/11/2017

REsp 1676544/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/09/2017,DJE 10/10/2017

RMS 054556/BA,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2017,DJE 15/09/2017

AgInt no RE nos EDcl no RMS 050081/RS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL,Julgado em 15/02/2017,DJE 21/02/2017

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0424, publicado em 26 de fevereiro de 2010.

ENUNCIADO 66: *A investidura em cargo público efetivo submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição, ascensão funcional, acesso ou progressão. *(VIDE SÚMULA VINCULANTE N. 43/STF)*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1621940/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJE 06/03/2018

Ag 1433448/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2017, DJE 17/11/2017

RMS 030586/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 28/04/2015, DJE 07/05/2015

AgRg no RMS 033817/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/09/2014, DJE 30/09/2014

AgRg no RMS 037925/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 27/03/2014

RMS 033415/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/12/2013, DJE 10/12/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0374, publicado em 31 de outubro de 2008.

ENUNCIADO 67: *Na hipótese de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data da publicação do novo edital.*

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 049231/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/10/2017, DJE 17/10/2017

AgInt no RMS 049766/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 14/03/2017, DJE 23/03/2017

AgInt no RMS 049322/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJE 03/02/2017

AgInt no RMS 049388/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/11/2016, DJE 30/11/2016

AgInt no RMS 049991/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/05/2016, DJE 25/05/2016

AgRg no REsp 733394/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 22/09/2009, DJE 13/10/2009

ENUNCIADO 68: *A nomeação ou a posse tardia de candidato aprovado em concurso público, por força de decisão judicial, não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória, salvo situação de arbitrariedade flagrante.*

PRECEDENTES:

AgRg nos EAREsp 276077/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/02/2018, DJE 28/02/2018

REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 30/11/2017, DJE 19/12/2017

AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no MS 018881/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Julgado em 29/11/2017, DJE 12/12/2017

AREsp 1153274/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/10/2017, DJE 11/10/2017

REsp 795161/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/05/2017, DJE 17/05/2017

AgInt no AREsp 1001625/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/05/2017, DJE 05/05/2017

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 15, publicado em 17 de junho de 2014.

Informativo de Jurisprudência n. 0617, publicado em 09 de fevereiro de 2018.

ENUNCIADO 69: *A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de decisão judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções e às progressões funcionais que alcançariam caso a nomeação houvesse ocorrido a tempo e a modo.*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1501335/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/10/2017, DJE 19/12/2017

AgInt no REsp 1486487/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em

28/11/2017,DJE

05/12/2017

AREsp 1153274/BA,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/10/2017,DJE

11/10/2017

AgInt no REsp 1639863/RS,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/04/2018,DJE 30/04/2018

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

ENUNCIADO 70: *A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público.*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1655151/MT,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 07/12/2017,DJE 02/02/2018

AgRg no AREsp 277706/RS,Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 22/09/2016,DJE

31/08/2017

AgInt no REsp 1555070/SP,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/03/2017,DJE

24/03/2017

REsp 1529530/SP,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/06/2016,DJE 27/06/2016

AgRg no REsp 1352934/MG,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 01/03/2016,DJE

17/03/2016

REsp 1348175/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/09/2015,DJE 28/09/2015

Saiba mais:

Legislação Aplicada

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0508, publicado em 14 de novembro de 2012.

ENUNCIADO 71: *O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1384295/MS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/10/2013,DJE

06/12/2013

AgRg no RMS 033716/SP,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em

24/09/2013,DJE 04/12/2013
MS 018696/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em
22/05/2013,DJE 05/06/2013
AgRg no AREsp 207155/MS,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/05/2013,DJE
10/05/2013
AgRg no REsp 1196718/AL,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/02/2013,DJE
05/03/2013
AgRg no RMS 033385/MS,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/02/2013,DJE
25/02/2013
AgRg no AREsp 248292/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em
18/12/2012,DJE 08/02/2013
MS 018881/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em
28/11/2012,DJE 05/12/2012
AgRg no AREsp 125458/MG,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
18/09/2012,DJE 24/09/2012
Decisões Monocráticas
AREsp 408311/RS,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/10/2013,Publicado em
21/10/2013

ENUNCIADO 72: *A desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas.*

PRECEDENTES:

EDcl no RMS 030776/RO,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em
17/09/2013,DJE 11/10/2013
AgRg no RMS 038609/RO,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
06/08/2013,DJE 14/08/2013
REsp 1330890/BA,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em
09/04/2013,DJE 16/04/2013
AgRg no REsp 1347487/BA,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
26/02/2013,DJE 05/03/2013
MS 017829/DF,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 29/02/2012,DJE
05/03/2012
Decisões Monocráticas
RMS 034679/MS,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/04/2014,Publicado em
14/04/2014
AREsp 253267/BA,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
19/12/2013,Publicado em 04/02/2014
REsp 1324841/BA,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 30/05/2012,Publicado
em 12/06/2012

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0443, publicado em 20 de agosto de 2010.

Informativo de Jurisprudência n. 0306, publicado em 01 de dezembro de 2006.

ENUNCIADO 73: *A abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1402265/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/02/2014, DJE 07/03/2014

RMS 033719/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 12/06/2013

RMS 036553/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/08/2012, DJE 09/08/2012

AgRg no AREsp 022749/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 14/02/2012, DJE 28/02/2012

RMS 023942/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 21/08/2008, DJE 17/11/2008

Decisões Monocráticas

REsp 1352533/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/11/2012, Publicado em 23/11/2012

ENUNCIADO 74: *O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição na convocação, observada a ordem classificatória.*

PRECEDENTES:

AgRg nos EDcl no RMS 030054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 09/10/2012, DJE 18/10/2012

RMS 034075/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/08/2011, DJE 30/08/2011

RMS 028298/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 08/06/2010, DJE 28/06/2010

Decisões Monocráticas

RMS 040745/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/02/2014, Publicado em 21/03/2014

RMS 041944/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em

27/11/2013,Publicado em 03/12/2013
AREsp 381114/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
13/09/2013,Publicado em 20/09/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0488, publicado em 02 de dezembro de 2011.

Informativo de Jurisprudência n. 0337, publicado em 26 de outubro de 2007.

ENUNCIADO 75: *O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 453742/RO,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014,DJE
04/04/2014

AgRg no RMS 044608/TO,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em
20/03/2014,DJE 27/03/2014

AgRg no AREsp 418359/RO,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em
20/02/2014,DJE 27/02/2014

AgRg nos EDcl no RMS 040715/TO,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA
TURMA,Julgado em 03/09/2013,DJE 11/09/2013

AgRg no AREsp 315313/ES,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
15/08/2013,DJE 22/08/2013

AgRg no REsp 1311820/PB,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/06/2013,DJE
26/06/2013

AgRg no RMS 033514/MA,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013,DJE
08/05/2013

RMS 033875/MT,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2012,DJE
22/06/2012

AgRg no AREsp 022749/ES,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
14/02/2012,DJE 28/02/2012

Decisões Monocráticas

RMS 040745/TO,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em
27/02/2014,Publicado em 21/03/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0489, publicado em 19 de dezembro de 2011.

Informativo de Jurisprudência n. 0367, publicado em 12 de setembro de 2008.

ENUNCIADO 76: *CANCELADO*

ENUNCIADO 77: *O candidato sub judice não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1137920/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 14/06/2013

AgRg no REsp 1214953/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2013, DJE 25/03/2013

AgRg no RMS 030000/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 02/10/2012

MS 015900/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/11/2011, DJE 18/11/2011

MS 012786/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/06/2008, DJE 21/11/2008

Decisões Monocráticas

REsp 1080173/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 21/11/2011, Publicado em 28/11/2011

RMS 030241/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 22/03/2011, Publicado em 24/03/2011

ENUNCIADO 78: *CANCELADO* - Assentada tese em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

“Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.” (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

ENUNCIADO 79: *É legítimo estabelecer no edital de concurso público limite de candidatos que serão convocados para as próximas etapas do certame (Cláusula de Barreira).*

PRECEDENTES:

RMS 044719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/02/2014, DJE 27/02/2014

EDcl no AgRg no REsp 1301732/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 30/08/2013

AgRg no REsp 1251125/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/05/2012, DJE 10/05/2012

AgRg no REsp 1246770/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2011, DJE 13/06/2011

AgRg no RMS 031036/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 18/11/2010, DJE 06/12/2010

Decisões Monocráticas

RMS 037746/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/03/2014, Publicado em 12/03/2014

RMS 044273/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/02/2014, Publicado em 11/03/2014

REsp 1161491/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 29/11/2013, Publicado em 06/12/2013

RMS 027454/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 01/08/2013, Publicado em 06/08/2013

RMS 038190/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/11/2012, Publicado em 23/11/2012

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0444, publicado em 27 de agosto de 2010.

Informativo de Jurisprudência n. 0348, publicado em 14 de março de 2008.

ENUNCIADO 80: *O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula n. 266/STJ)*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 414912/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 16/12/2013

AgRg no RMS 041515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 10/05/2013

AgRg no RMS 025708/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 23/04/2013, DJE 02/05/2013

AgRg no AREsp 211985/RJ,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2013,DJE 11/03/2013

MC 019398/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/10/2012,DJE 10/10/2012

AgRg no RMS 033166/MS,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 11/09/2012,DJE 17/09/2012

AgRg no AREsp 032788/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/06/2012,DJE 18/06/2012

RMS 023604/MT,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 27/03/2008,DJE 02/06/2008

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 266

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0032, publicado em 17 de setembro de 1999.

ENUNCIADO 81: *Nos concursos públicos para ingresso na Magistratura ou no Ministério Público a comprovação dos requisitos exigidos deve ser feita na inscrição definitiva e não na posse.*

PRECEDENTES:

RMS 031168/PA,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 14/08/2012,DJE 12/09/2012

AgRg no AREsp 116761/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 10/04/2012,DJE 19/04/2012

AgRg no AREsp 016239/RJ,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 06/12/2011,DJE 24/02/2012

AgRg nos EDcl no REsp 1200813/PR,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/03/2011,DJE 25/03/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1172558/DF,Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 26/02/2014,Publicado em 06/03/2014

AREsp 227718/PE,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 07/05/2013,Publicado em 09/05/2013

RMS 032446/MG,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/10/2012,Publicado em 09/10/2012

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0310, publicado em 23 de fevereiro de 2007.

ENUNCIADO 82: *A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 039748/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/04/2013, DJE 10/05/2013

AgRg no RMS 037826/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 28/02/2013

AgRg no AREsp 128916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 26/10/2012

AgRg no REsp 892999/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 02/10/2012, DJE 16/10/2012

RMS 025501/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/08/2009, DJE 14/09/2009

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0507, publicado em 31 de outubro de 2012.

ENUNCIADO 83: *A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 024791/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 12/11/2013, DJE 29/11/2013

AgRg no RMS 034676/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 15/04/2013

MS 013583/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/03/2013, DJE 22/03/2013

AgRg no RMS 038773/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 03/10/2012

Decisões Monocráticas

RMS 036535/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2012, Publicado em 22/10/2012

AREsp 122542/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/02/2012, Publicado em 29/02/2012

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 332

Súmula Anotada n. 112

Repercussão Geral no STF

ENUNCIADO 84: **CANCELADO** - Entendimento superado em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 837311, com repercussão geral:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

ENUNCIADO 85: *O candidato que possui qualificação superior à exigida no edital está habilitado a exercer o cargo a que prestou concurso público, nos casos em que a área de formação guardar identidade.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 475550/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 14/04/2014

AgRg no AREsp 428463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/12/2013, DJE 10/12/2013

AgRg no AREsp 252982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 22/08/2013

AgRg no REsp 1375017/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013

AgRg no AREsp 261543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 07/03/2013

AgRg no AREsp 107535/PR,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 06/11/2012,DJE 14/11/2012

AgRg no Ag 1245578/RS,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA,Julgado em 04/11/2010,DJE 06/12/2010

Decisões Monocráticas

AREsp 504458/RN,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2014,Publicado em 02/06/2014

AREsp 377041/RN,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/05/2014,Publicado em 30/05/2014

ENUNCIADO 86: *O servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 442443/RS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 06/02/2014,DJE 17/02/2014

AgRg no AREsp 028375/RS,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/11/2011,DJE 28/11/2011

REsp 1233520/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/06/2011,DJE 31/08/2011

Decisões Monocráticas

AREsp 235681/RS,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/10/2012,Publicado em 05/10/2012

ENUNCIADO 87: *A Administração Pública pode promover a remoção de servidores concursados, sem que isso caracterize, por si só, preterição aos candidatos aprovados em novo concurso público.*

PRECEDENTES:

RMS 039271/TO,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/10/2013,DJE 22/10/2013

AgRg no RMS 025811/RS,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,Julgado em 25/06/2013,DJE 01/07/2013

RMS 033718/MG,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 11/06/2013,DJE 19/06/2013

AgRg no REsp 1234880/RS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/10/2011,DJE 27/10/2011

Decisões Monocráticas

AREsp 161348/PB,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 26/11/2012,Publicado em 27/11/2012

ENUNCIADO 88: *O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade.*

PRECEDENTES:

REsp 1261660/SP,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 24/03/2015,DJE 16/04/2015

REsp 1435550/PR,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/10/2014,DJE 11/11/2014

EDcl no REsp 723296/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/04/2014,DJE 19/12/2014

REsp 1153738/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/08/2014,DJE 05/09/2014

REsp 1203232/SP,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 03/09/2013,DJE 17/09/2013

REsp 817921/SP,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 27/11/2012,DJE 06/12/2012

AgRg no AREsp 076985/MS,Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/05/2012,DJE 18/05/2012

REsp 1219706/MG,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/03/2011,DJE 25/04/2011

REsp 1089492/RO,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 04/11/2010,DJE 18/11/2010

Decisões Monocráticas

AREsp 484423/MS,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/03/2015,Publicado em 10/04/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0384, publicado em 27 de fevereiro de 2009.

ENUNCIADO 89: *A ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité sans grief).*

PRECEDENTES:

EResp 1008632/RS,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 11/02/2015,DJE 09/03/2015

AgRg no REsp 1336055/GO,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 10/06/2014,DJE 14/08/2014

REsp 1101585/MG,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 21/11/2013,DJE 25/04/2014
AgRg no REsp 1134408/RJ,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 11/04/2013,DJE 18/04/2013

EDcl no REsp 1194009/SP,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/05/2012,DJE 30/05/2012

AgRg no REsp 1225295/PB,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 22/11/2011,DJE 06/12/2011

AgRg no REsp 1218202/MG,Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 12/04/2011,DJE 29/04/2011

Decisões Monocráticas

AREsp 484423/MS,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/03/2015,Publicado em 10/04/2015

AREsp 408104/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/08/2014,Publicado em 03/09/2014

REsp 1269404/SE,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/02/2014,Publicado em 06/03/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0497, publicado em 18 de maio de 2012.

ENUNCIADO 90: *A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 604949/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/05/2015,DJE 21/05/2015

AgRg no REsp 1466157/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2015,DJE 26/06/2015

REsp 1504744/MG,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015,DJE 24/04/2015

AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ,Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 24/03/2015,DJE 06/04/2015

AgRg no AREsp 612342/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/03/2015,DJE 11/03/2015

AgRg no AREsp 444847/ES,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/02/2015,DJE 20/02/2015

AgRg no REsp 1455330/MG,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014,DJE

04/02/2015

REsp 1259350/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 29/08/2014

AgRg no AREsp 318511/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 17/09/2013

AgRg no AREsp 268450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/03/2013, DJE 25/03/2013

Decisões Monocráticas

AREsp 531550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/02/2015, Publicado em 05/03/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0547, publicado em 08 de outubro de 2014.

ENUNCIADO 91: *O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015

REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/11/2014, DJE 05/12/2014

REsp 1405346/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/05/2014, DJE 19/08/2014

AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013

REsp 1156519/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 28/06/2013

EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/04/2011, DJE 26/04/2011

Decisões Monocráticas

AREsp 365891/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/11/2014, Publicado em 04/12/2014

REsp 1454221/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 18/08/2014

Ag 1300240/RS, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2012, Publicado em 21/03/2012

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0382, publicado em 06 de fevereiro de 2009.

ENUNCIADO 92: *É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

REsp 1282445/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 21/10/2014

REsp 1409940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/09/2014, DJE 22/09/2014

REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJE 06/03/2014

REsp 896044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/09/2010, DJE 19/04/2011

REsp 1181300/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/09/2010, DJE 24/09/2010
Decisões Monocráticas

REsp 1504052/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 29/05/2015, Publicado em 17/06/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0535, publicado em 12 de março de 2014.

ENUNCIADO 93: *Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1421144/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015

REsp 1261057/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 15/05/2015

AgRg no AREsp 355372/MS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015

AgRg no REsp 1461489/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 19/12/2014

EDcl no REsp 987598/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/11/2013, DJE 22/11/2013

REsp 896044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/09/2010, DJE 19/04/2011

AgRg no REsp 759646/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/03/2010, DJE 30/03/2010

Decisões Monocráticas

AREsp 299316/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2014, Publicado em 16/12/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0447, publicado em 17 de setembro de 2010.

ENUNCIADO 94: *É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014

REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013

AgRg no Ag 1262343/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/08/2012, DJE 21/09/2012

AgRg no REsp 1256287/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/09/2011, DJE 21/09/2011

EDcl no REsp 1163499/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/11/2010, DJE 25/11/2010

REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 23/03/2010

REsp 1040254/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/12/2009, DJE 02/02/2010

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0379, publicado em 05 de dezembro de 2008.

ENUNCIADO 95: *Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato.*

PRECEDENTES:

REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015

REsp 1461882/PA,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015

REsp 1176440/RO,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/09/2013,DJE 04/10/2013

AgRg no REsp 1191497/RS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/11/2012,DJE 28/11/2012

AgRg no AREsp 020853/SP,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 21/06/2012,DJE 29/06/2012

Decisões Monocráticas

REsp 1426699/MA,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/06/2015,Publicado em 23/06/2015

AREsp 391067/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/02/2015,Publicado em 19/03/2015

REsp 924142/ES,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/08/2009,Publicado em 13/08/2009

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0533, publicado em 12 de fevereiro de 2014.

ENUNCIADO 96: *Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1425191/CE,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 10/03/2015,DJE 16/03/2015

AgRg no AREsp 353745/RO,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/03/2015,DJE 10/03/2015

AgRg no AREsp 447251/SP,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 10/02/2015,DJE 20/02/2015

REsp 1292940/RJ,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013,DJE 18/12/2013

AgRg no AREsp 138511/RS,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 07/05/2013,DJE 05/09/2013

AgRg no AREsp 218814/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 04/04/2013,DJE 15/04/2013

AgRg no AREsp 048833/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 26/02/2013,DJE 18/03/2013

AgRg nos EREsp 1119657/MG,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 12/09/2012,DJE 25/09/2012

AgRg no REsp 1238013/SP,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em fls.50

22/11/2011,DJE

07/12/2011

AgRg no REsp 1243779/MG,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 21/06/2011,DJE 30/06/2011

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0436, publicado em 28 de maio de 2010.

ENUNCIADO 97: *A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado.*

PRECEDENTES:

STF. Plenário. Pet 3240/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2018.

"Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

REsp 1138173/RN,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/06/2015,DJE 30/06/2015

AgRg no AgRg no REsp 1316294/RJ,Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/06/2015, DJE 24/06/2015
AgRg na MC 020742/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 06/05/2015, DJE 27/05/2015

AgRg no AREsp 553972/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 03/02/2015

REsp 1407862/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/12/2014, DJE 19/12/2014

REsp 1489024/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/12/2014, DJE 11/12/2014

AgRg na MC 022064/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/11/2014, DJE 14/11/2014

AgRg no AREsp 461084/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/10/2014, DJE 14/11/2014

EDcl na AIA 000045/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, Julgado em 21/05/2014, DJE 28/05/2014

Decisões Monocráticas

AREsp 653826/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 29/04/2015, Publicado em 04/05/2015

Saiba mais:

Pesquisa Pronta

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0527, publicado em 09 de outubro de 2013.

ENUNCIADO 98: *Em ação de improbidade administrativa, o prazo de afastamento do agente público, ainda que detentor de mandato eletivo, pode ultrapassar 180 dias, desde que, posteriormente a esse prazo, a manutenção da medida seja justificada em peculiaridades fáticas, devidamente comprovadas.*

Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180.

PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n.

12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

ENUNCIADO 99: *O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.*

PRECEDENTES:

AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 09/05/2013

REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJE 09/03/2015

AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/05/2015, DJE 05/08/2015

AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE

09/12/2014

AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015

AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 13/05/2015

MS 012660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/08/2014, DJE 22/08/2014

ENUNCIADO 100: *O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 538656/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/06/2015, DJE 05/08/2015

AgRg no AREsp 239300/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 01/07/2015

REsp 1091420/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014

REsp 1416406/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/10/2014, DJE 24/10/2014

REsp 1324418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/08/2014, DJE 25/09/2014

REsp 1280973/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/12/2013, DJE 07/05/2014

AgRg no REsp 1305243/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2013, DJE 22/05/2013

AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 09/05/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0560, publicado em 03 de maio de 2015.

ENUNCIADO 101: *A indicação equivocada da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva nos casos em que o equívoco é facilmente perceptível e aquela erroneamente apontada pertence à mesma pessoa jurídica de direito público.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 188414/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 31/03/2015

RMS 045495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 26/08/2014, DJE 20/10/2014

AgRg nos EDcl no REsp 1407820/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/07/2014

AgRg no RMS 039688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/09/2013, DJE 27/09/2013

REsp 1001910/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 26/05/2009, DJE 29/06/2009

AgRg no REsp 1067041/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/09/2008, DJE 01/10/2008

Decisões Monocráticas

REsp 1497539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/02/2015, Publicado em 25/02/2015

AREsp 220724/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/08/2014, Publicado em 14/08/2014

REsp 1159634/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 09/06/2014, Publicado em 20/06/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0551, publicado em 03 de dezembro de 2014.

Informativo de Jurisprudência n. 0529, publicado em 06 de novembro de 2013.

ENUNCIADO 102: *Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou medida judicial. (Súmula n. 510/STF)*

PRECEDENTES:

AgRg no MS 015997/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/04/2011, DJE 09/05/2011

AgRg no MS 015774/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/02/2011, DJE 07/04/2011

Decisões Monocráticas

MS 021890/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 06/07/2015, Publicado em 04/08/2015

MS 021871/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 07/07/2015, Publicado em 04/08/2015

RMS 016799/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 11/03/2015, Publicado em 23/06/2015

RMS 043289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/06/2015, Publicado em 22/06/2015

MS 021777/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/05/2015, Publicado em 01/06/2015

ENUNCIADO 103: *A teoria da encampação tem aplicabilidade nas hipóteses em que atendidos os seguintes pressupostos: subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada na petição inicial, discussão do mérito nas informações e ausência de modificação da competência.*

PRECEDENTES:

MS 015114/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/08/2015, DJE 08/09/2015
AgRg no AREsp 477852/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/11/2014, DJE 03/12/2014

AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 07/04/2014

AgRg no AREsp 392528/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/11/2013, DJE 20/11/2013

AgRg no AREsp 273205/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/06/2013, DJE 12/06/2013

AgRg no REsp 1343436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/04/2013, DJE 17/04/2013

AgRg no REsp 1178187/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2011, DJE 01/08/2011

MS 012230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/06/2010, DJE 02/08/2010

RMS 029378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 03/09/2009, DJE 28/09/2009

EDcl no MS 013101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009

Saiba mais:

Pesquisa Pronta

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0456, publicado em 19 de novembro de 2010.

ENUNCIADO 104: *O Governador do Estado é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se impugna a elaboração, aplicação, anulação ou correção de testes ou questões de concurso público, cabendo à banca examinadora, executora direta da ilegalidade atacada, figurar no polo passivo da demanda.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 037924/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 16/04/2013

Decisões Monocráticas

RMS 046415/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2014, Publicado em 03/02/2015

REsp 1378330/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/03/2014, Publicado em 28/03/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0519, publicado em 28 de maio de 2013.

ENUNCIADO 105: *A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. (Súmula n. 630/STF)*

PRECEDENTES:

RMS 041395/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/04/2013, DJE 09/05/2013

REsp 1251159/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 21/08/2012

RMS 036483/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Julgado em 12/06/2012, DJE 29/08/2012

REsp 1111077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 04/08/2011, DJE 19/12/2011

RMS 023868/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 17/08/2010, DJE 30/08/2010

MS 008698/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/09/2009, DJE 01/10/2009

RMS 020762/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/08/2008, DJE 11/09/2008

RMS 019935/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 15/09/2005, DJE 17/10/2005

RMS 015264/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0362, publicado em 08 de agosto de 2008.

ENUNCIADO 106: *A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. (Súmula n. 629/STF)*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 030826/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 06/08/2015, DJE 11/09/2015

AgRg no REsp 1537629/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/08/2015, DJE

27/08/2015

REsp 1531371/SC,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015,DJE 05/08/2015

AgRg no REsp 1364690/AL,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 21/05/2015,DJE 29/05/2015

AgRg nos EDcl no AREsp 656423/RS,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 12/05/2015,DJE 19/05/2015

RMS 045215/MG,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/03/2015,DJE 11/03/2015

EmbExeMS 011371/DF,Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO,Julgado em 26/03/2014,DJE 02/04/2014

Decisões Monocráticas

AREsp 738778/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/08/2015,Publicado em 28/08/2015

RMS 036323/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 22/06/2015,Publicado em 26/06/2015

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0565, publicado em 26 de agosto de 2015.

ENUNCIADO 107: *A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. (Súmula n. 202/STJ)*

PRECEDENTES:

RMS 044254/SP,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 01/09/2015,DJE 10/09/2015

AgRg no RMS 045732/MG,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 24/02/2015,DJE 27/02/2015

RMS 015938/MG,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 04/12/2014,DJE 17/12/2014

REsp 1179342/GO,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 27/05/2014,DJE 01/08/2014

RMS 044560/DF,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 01/04/2014,DJE 07/04/2014

AgRg no RMS 042597/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 20/03/2014,DJE 28/03/2014

AgRg no RMS 037429/MS,Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2013,DJE 13/08/2013

RMS 031950/SP,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,Julgado em 16/05/2013,DJE 22/08/2013

Decisões Monocráticas

REsp 1469826/PB,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/08/2015,Publicado em 06/08/2015

RMS 038853/SP,Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2015,Publicado em 03/08/2015

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 202

ENUNCIADO 108: *A impetração de segurança por terceiro, nos moldes da Súmula n. 202/STJ, fica afastada na hipótese em que a impetrante teve ciência da decisão que lhe prejudicou e não utilizou o recurso cabível.*

PRECEDENTES:

AgRg no RMS 048399/SP,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 01/09/2015,DJE 08/09/2015

AgRg no RMS 045011/SC,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 05/08/2014,DJE 14/08/2014

AgRg no RMS 042597/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 20/03/2014,DJE 28/03/2014

RMS 042593/RJ,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/10/2013,DJE 11/10/2013

AgRg no RMS 038280/SC,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 06/12/2012,DJE 13/12/2012

AgRg no RMS 028210/RJ,Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/05/2012,DJE 21/05/2012

RMS 034055/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/05/2011,DJE 31/05/2011

RMS 030688/SC,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/05/2010,DJE 21/06/2010

RMS 029793/GO,Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,Julgado em 26/11/2009,DJE 14/12/2009

AgRg no RMS 023752/RN,Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 25/08/2009,DJE 26/10/2009

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0404, publicado em 28 de agosto de 2009.

ENUNCIADO 109: *Inexiste prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra ato omissivo da Administração, porquanto o writ poderá ser impetrado enquanto perdurar a omissão, ressalvadas as hipóteses de omissão referentes à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas em*

concurso público, quando o prazo decadencial se inicia com o encerramento do prazo de validade do certame.

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo ou comissivo da Administração Pública que envolva obrigação de trato sucessivo renova-se mês a mês, observado o prazo prescricional aplicável ao caso concreto no tocante às obrigações pretéritas.

PRECEDENTES:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. "O prazo decadencial não flui em se tratando de ato omissivo, isto é, quando a autoridade coatora, devidamente provocada, não responde à solicitação do requerente renovando-se a omissão enquanto não houver resposta à pretensão deduzida" (MS 5.788/DF, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 11/3/2002).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1377517/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014)

AgRg no AREsp 593738/PB,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/08/2015,DJE 03/09/2015

AgRg no REsp 1328687/PE,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 04/08/2015,DJE 14/08/2015

MS 021082/DF,Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 10/06/2015,DJE 19/06/2015

AgRg no REsp 1158348/AM,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 28/04/2015,DJE 11/05/2015

AgRg no AREsp 389096/AM,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 07/04/2015,DJE 14/04/2015

AgRg no REsp 1510031/CE,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/03/2015,DJE 24/03/2015

MS 017494/DF,Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 11/03/2015, DJE 17/03/2015

AgRg no AREsp 554612/MS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 07/10/2014,DJE 05/12/2014

AgRg no AREsp 532845/PE,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/11/2014,DJE 14/11/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0517, publicado em 02 de maio de 2013.

ENUNCIADO 110: *A indenização referente à cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua quando comprovada a exploração dos recursos vegetais de forma lícita e anterior ao processo expropriatório.*

PRECEDENTES:

REsp 1287823/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/08/2015, DJE 28/08/2015

AgRg no REsp 1336913/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015

AgRg no Ag 1422077/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 22/04/2014

REsp 1258666/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/09/2013, DJE 24/09/2013

AgRg no REsp 1292592/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/09/2013, DJE 10/09/2013

AgRg no Ag 1402206/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 10/05/2013

REsp 1365373/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/04/2013, DJE 02/05/2013

REsp 1015539/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/12/2012, DJE 15/03/2013

AgRg no REsp 1099359/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 14/02/2012, DJE 17/02/2012

AgRg no REsp 1163236/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/11/2011, DJE 06/12/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1464590/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/10/2014, Publicado em 06/11/2014

REsp 1476340/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/09/2014, Publicado em 15/09/2014

REsp 1463645/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 05/09/2014

REsp 1311825/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/06/2014, Publicado em 11/06/2014

REsp 1398545/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2014, Publicado em 07/04/2014

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 131

Repetitivos Organizados por Assunto

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0343, publicado em 08 de fevereiro de 2008.

ENUNCIADO 111: *As regras dispostas nos arts. 19 e 33 do CPC, quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, se aplicam às demandas indenizatórias por desapropriação indireta, eis que regidas pelo procedimento comum.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1478715/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/11/2014, DJE 26/11/2014

REsp 1343375/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 17/09/2013

AgRg no REsp 1253727/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/09/2011, DJE 15/09/2011

AgRg no REsp 1165346/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010

REsp 948351/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/05/2009, DJE 29/06/2009

Decisões Monocráticas

REsp 1464590/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/10/2014, Publicado em 06/11/2014

REsp 1476340/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/09/2014, Publicado em 15/09/2014

REsp 1463645/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 05/09/2014

REsp 1311825/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/06/2014, Publicado em 11/06/2014

REsp 1398545/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2014, Publicado em 07/04/2014

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 408

Repetitivos Organizados por Assunto

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0216, publicado em 06 de agosto de 2004.

ENUNCIADO 112: *Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas (Súmula n. 131/STJ)*

PRECEDENTES:

REsp 1273242/PE,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 02/10/2014,DJE 20/10/2014

AgRg no AREsp 507290/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 07/08/2014,DJE 09/10/2014

REsp 1322816/BA,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013,DJE 26/06/2013

REsp 906351/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 14/09/2010,DJE 06/10/2010

REsp 1132789/SP,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/08/2010,DJE 17/08/2010

REsp 1045666/SP,Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/09/2008,DJE 18/09/2008

Decisões Monocráticas

REsp 1269868/SP,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 06/12/2013,Publicado em 11/12/2013

REsp 1343460/RS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/08/2013,Publicado em 21/08/2013

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 131

Repetitivos Organizados por Assunto

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0399, publicado em 19 de junho de 2009.

ENUNCIADO 113: *Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. (Súmula n. 56/STJ)*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 691318/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 16/06/2015,DJE 05/08/2015

AgRg no AREsp 253442/SC,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 18/02/2014,DJE 24/02/2014

REsp 1169792/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/03/2010,DJE 26/03/2010

AgRg no REsp 1078535/MS,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 02/06/2009,DJE 12/06/2009

REsp 1018567/SP,Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2008,DJE 12/11/2008

Decisões Monocráticas

AREsp 128167/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 29/06/2012,Publicado em 01/08/2012

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 56

ENUNCIADO 114: **CANCELADO** - Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2332.

ENUNCIADO 115: *Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, calculados, nos dois casos, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente.*

PRECEDENTES:

REsp 1272487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015

AgRg no REsp 1458700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 18/03/2015

REsp 1395490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/02/2014, DJE 28/02/2014

AR 004315/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 11/12/2013, DJE 18/02/2014

REsp 1296134/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013

AgRg no AREsp 277798/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 26/06/2013

AgRg no REsp 1168613/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/11/2012, DJE 26/11/2012

AgRg no REsp 1238288/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/09/2011, DJE 19/09/2011

REsp 1092010/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/04/2011, DJE 15/09/2011

REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/05/2010, DJE 10/09/2010

ENUNCIADO 116: *Na desapropriação, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente.*

PRECEDENTES:

REsp 1397476/PE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/04/2015,DJE 01/07/2015

AgRg nos EDcl no REsp 1440993/PE,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 09/06/2015,DJE 19/06/2015

REsp 1273242/PE,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 02/10/2014,DJE 20/10/2014

AgRg no AREsp 449833/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 09/09/2014,DJE 23/09/2014

REsp 1314758/CE,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/10/2013,DJE 24/10/2013

EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 053265/SP,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 13/11/2012,DJE 26/11/2012

ENUNCIADO 117: *Nas hipóteses em que o valor da indenização fixada judicialmente for igual ou inferior ao valor ofertado inicialmente, a base de cálculo para os juros compensatórios e moratórios deve ser os 20% (vinte por cento) que ficaram indisponíveis para o expropriado.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1480265/RN,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 01/09/2015,DJE 15/09/2015

AgRg no REsp 1441445/MA,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/08/2015,DJE 01/09/2015

AgRg nos EDcl no AREsp 091096/TO,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 07/10/2014,DJE 05/11/2014

AgRg no AREsp 487269/PE,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 16/09/2014,DJE 22/09/2014

EDcl no AgRg no AREsp 498476/CE,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/11/2014,DJE 05/12/2014

AgRg no AREsp 502430/CE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2014,DJE 18/08/2014

AgRg no REsp 1027835/RJ,Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 01/03/2011,DJE 11/03/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1500420/PI,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 06/10/2015,Publicado em 20/10/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0399, publicado em 19 de junho de 2009.

ENUNCIADO 118: *Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211)*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1446098/SE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2014,DJE 18/08/2014

AgRg no AREsp 158999/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/09/2013,DJE 24/09/2013

EDcl no REsp 1224397/RJ,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/10/2012,DJE 25/10/2012

AgRg no REsp 1113343/SC,Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 19/10/2010,DJE 03/12/2010

REsp 906351/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/09/2010,DJE 06/10/2010

REsp 1118103/SP,Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/02/2010,DJE 08/03/2010

Decisões Monocráticas

REsp 1260807/SC,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/10/2015,Publicado em 09/10/2015

ENUNCIADO 119: *O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à data da avaliação do perito judicial.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1434078/RN,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 06/10/2015,DJE 13/10/2015

REsp 1401189/RN,Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 06/10/2015, DJE 13/10/2015

AgRg no AgRg no REsp 1423363/MT,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 01/10/2015,DJE 09/10/2015

AgRg no REsp 1396659/CE,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/08/2015,DJE 28/08/2015

REsp 1397476/PE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/04/2015,DJE 01/07/2015

AgRg no REsp 1380721/SE,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/05/2015,DJE 26/05/2015

fls.66

AgRg no AREsp 288284/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/05/2015, DJE 18/05/2015

AgRg no REsp 1410877/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 25/03/2015

AgRg no AREsp 489654/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJE 17/03/2015

AgRg no REsp 1396576/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 16/09/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0549, publicado em 05 de novembro de 2014.

ENUNCIADO 120: *Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 203423/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/09/2013, DJE 26/09/2013

EDcl no AgRg no AREsp 153732/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/11/2012, DJE 14/11/2012

REsp 930212/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/05/2009, DJE 22/06/2009

AgRg no AgRg no REsp 956063/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2009, DJE 10/06/2009

AgRg no REsp 993680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/02/2009, DJE 19/03/2009

Decisões Monocráticas

REsp 1498038/MS, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/05/2015, Publicado em 08/05/2015

REsp 1423925/PR, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/05/2014, Publicado em 27/05/2014

ENUNCIADO 121: *Em ação de desapropriação, é possível ao juiz determinar a realização de perícia avaliatória, ainda que os réus tenham concordado com o valor oferecido pelo Estado.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 459637/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 14/04/2014

AgRg no AREsp 272004/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em

19/11/2013,DJE

05/12/2013

REsp 886672/RQ,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 25/09/2007,DJ 22/11/2007

Decisões Monocráticas

REsp 1423925/PR,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 22/05/2014,Publicado em 27/05/2014

ENUNCIADO 122: *Não incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de desapropriação (indenização, juros moratórios e juros compensatórios), seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 397)*

PRECEDENTES:

REsp 1410119/SC,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/11/2013,DJE 20/11/2013

AgRg no REsp 1266748/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 11/04/2013,DJE 09/05/2013

AgRg no REsp 1264370/RS,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 20/11/2012,DJE 26/11/2012

REsp 1254563/AL,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 02/08/2011,DJE 09/08/2011

AgRg no REsp 1239613/PR,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 14/04/2011,DJE 26/04/2011

AgRg no REsp 1239613/PR,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 14/04/2011,DJE 26/04/2011

REsp 1116460/SP,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em 09/12/2009,DJE 01/02/2010

AgRg no Ag 934006/SP,Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/02/2008,DJE 06/03/2008

REsp 799434/CE,Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/04/2007,DJ 31/05/2007

REsp 576665/AL,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/10/2006,DJ 08/02/2007

Decisões Monocráticas

REsp 1474995/SC,Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/03/2015,Publicado em 08/04/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0419, publicado em 11 de dezembro de 2009.

ENUNCIADO 123: *O promitente comprador tem legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação*

desapropriatória, ainda que a transferência de sua titularidade não tenha sido efetuada perante o registro geral de imóveis.

PRECEDENTES:

REsp 1204923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2012, DJE 28/05/2012

REsp 1198137/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2012, DJE 09/02/2012

REsp 769731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007

REsp 132486/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005

Decisões Monocráticas

REsp 1291453/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/06/2014, Publicado em 12/06/2014

AREsp 182670/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/05/2014, Publicado em 21/05/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0493, publicado em 23 de março de 2012.

ENUNCIADO 124: O possuidor titular do imóvel desapropriado tem direito ao levantamento da indenização pela perda do seu direito possessório.

PRECEDENTES:

EDcl no AgRg no AREsp 361177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/12/2013, DJE 10/12/2013

REsp 1267385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 06/09/2013

AgRg no AREsp 102508/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2012, DJE 10/04/2012

AgRg no Ag 1261328/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/04/2010, DJE 22/04/2010

Decisões Monocráticas

AREsp 308227/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/02/2014, Publicado em 18/02/2014

AREsp 188018/RJ, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/06/2012, Publicado em 01/08/2012

ENUNCIADO 125: Nas desapropriações realizadas por concessionária de serviço público, não sujeita a regime de precatório, a regra contida no art. 15-B

do Decreto-Lei n. 3.365/41 é inaplicável, devendo os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

PRECEDENTES:

AgRg nos EDcl no REsp 1350914/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/04/2014, DJE 07/05/2014
REsp 1306397/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/11/2013, DJE 27/11/2013

Decisões Monocráticas

AREsp 655525/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/02/2015, Publicado em 13/03/2015

REsp 1439589/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/12/2014, Publicado em 05/02/2015

REsp 1350914/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2014, Publicado em 13/03/2014

ENUNCIADO 126: É legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista.

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1608657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/12/2016, DJE 19/12/2016

RMS 049339/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/10/2016, DJE 20/10/2016

REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/08/2016, DJE 13/09/2016

AgInt no AREsp 780209/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/05/2016, DJE 02/06/2016

EDcl no AgRg no REsp 1497127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/05/2016, DJE 25/05/2016

AgRg no AREsp 815187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/12/2015, DJE 04/02/2016

ENUNCIADO 127: Não é possível o registro de penas nos assentamentos funcionais dos servidores públicos quando verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força do entendimento do Supremo

Tribunal Federal de que o art. 170 da Lei n. 8.112/90 viola a Constituição Federal.

PRECEDENTES:

AgInt no MS 022485/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/12/2016, DJE 16/02/2017

MS 019593/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 28/10/2015, DJE 16/11/2015

MS 017888/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/08/2015, DJE 03/09/2015

MS 021598/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/06/2015, DJE 19/06/2015

MS 016087/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/11/2013, DJE 05/12/2013

MS 016764/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/05/2013, DJE 17/05/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0564, publicado em 12 de agosto de 2015.

ENUNCIADO 128: Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às empresas públicas e às sociedades de economia mista responsáveis pela prestação de serviços públicos próprios do Estado e que não exploram atividade econômica.

PRECEDENTES:

AgRg nos EDcl no REsp 1300567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

AgRg no REsp 1400238/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015

AgRg no REsp 1289200/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 26/03/2015

REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/12/2010, DJE 14/12/2010

REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/08/2010, DJE 30/08/2010

AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/12/2008, DJE 10/12/2008

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0436, publicado em 28 de maio de 2010.

ENUNCIADO 129: *As autarquias possuem autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em Mandados de Segurança.*

PRECEDENTES:

REsp 1132423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/05/2010, DJE 21/06/2010

AgRg no Ag 800695/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Julgado em 11/03/2008, DJE 22/04/2008

REsp 226189/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 09/11/2006, DJ 04/12/2006

REsp 575671/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006

Decisões Monocráticas

REsp 1522122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/09/2016, Publicado em 28/10/2016

REsp 1262621/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/11/2015, Publicado em 27/11/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0252, publicado em 24 de junho de 2005.

ENUNCIADO 130: *Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula n. 150/STJ)*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1605372/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 14/03/2017, DJE 23/03/2017

AgInt no REsp 1598335/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2017, DJE 14/03/2017

AgInt no CC 147313/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/02/2017, DJE 07/03/2017

REsp 1563151/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/02/2017, DJE 06/03/2017

AgInt no CC 148180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/02/2017, DJE 02/03/2017

CC 149906/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/12/2016, DJE 19/12/2016

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 150

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0559, publicado em 16 de abril de 2015.

ENUNCIADO 131: *Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (Súmula n. 42/STJ)*

PRECEDENTES:

CC 136915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/04/2016, DJE 06/05/2016
AgRg no AREsp 472350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 01/12/2015, DJE 11/12/2015

CC 133187/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/10/2015, DJE 22/10/2015
REsp 996306/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/10/2013, DJE 11/10/2013

CC 119090/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 12/09/2012, DJE 17/09/2012

CC 112787/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/08/2012, DJE 13/09/2012

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 42

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0571, publicado em 18 de novembro de 2015.

ENUNCIADO 132: *O prazo prescricional para as ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, quando não existir legislação local específica, é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicáveis as disposições contidas na Lei n. 9.873/99, cuja incidência limita-se à Administração Pública Federal Direta e Indireta.*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1409267/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/03/2017, DJE 27/03/2017

AgInt no REsp 1609487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/02/2017, DJE 23/02/2017

AgRg no REsp 1566304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2016, DJE 31/05/2016

AgRg no REsp 1513771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em

19/04/2016,DJE

26/04/2016

AgRg no AREsp 750574/PR,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/11/2015,DJE 13/11/2015

AgRg no AREsp 509704/PR,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 13/06/2014,DJE 01/07/2014

ENUNCIADO 133: *Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula n. 467/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 324)*

PRECEDENTES:

AgRg no Ag 1388975/SP,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 14/06/2016,DJE 22/06/2016

AgRg no AgRg no AREsp 596376/PB,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/12/2015,DJE 05/02/2016

REsp 1193998/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/06/2015,DJE 01/07/2015

AgRg no REsp 1363437/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 12/11/2013,DJE 20/11/2013

REsp 1275014/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/04/2013,DJE 09/05/2013

REsp 1115078/RS,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/03/2010,DJE 06/04/2010

Saiba mais:

Súmula Anotada n. 467

Repetitivos Organizados por Assunto

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 30, publicado em 18 de março de 2015.

Informativo de Jurisprudência n. 0565, publicado em 26 de agosto de 2015.

ENUNCIADO 134: *O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON detém poder de polícia para impor sanções administrativas relacionadas à transgressão dos preceitos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 57 da Lei n. 8.078/90).*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1594667/MG,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 04/08/2016,DJE 17/08/2016

AgRg no REsp 1541742/GO,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em fls.74

17/09/2015,DJE

28/09/2015

REsp 1279622/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/08/2015,DJE 17/08/2015

REsp 1523117/SC,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015,DJE 04/08/2015

AgRg no REsp 1112893/RJ,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/10/2014,DJE 17/10/2014

AgRg no AREsp 476062/SP,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/04/2014,DJE 28/04/2014

Saiba mais:

Pesquisa Pronta

Legislação Aplicada

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0566, publicado em 09 de setembro de 2015.

ENUNCIADO 135: **CANCELADO**

ENUNCIADO 136: *O impetrante pode desistir da ação mandamental a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, independentemente da anuência da autoridade apontada como coatora.*

PRECEDENTES:

AgInt no REsp 1475948/SC,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 02/08/2016,DJE 17/08/2016

AgRg no REsp 1212141/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/02/2016,DJE 26/02/2016

AgRg nos EDcl na EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999447/DF,Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL,Julgado em 03/06/2015,DJE 15/06/2015

AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 24/03/2015,DJE 30/03/2015

AgRg no REsp 1127391/DF,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 11/02/2014,DJE 11/03/2014

AgRg no REsp 927529/DF,Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 06/02/2014,DJE 28/02/2014

Saiba mais:

Repercussão Geral no STF

Pesquisa Pronta

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0533, publicado em 12 de fevereiro de 2014.

ENUNCIADO 137: *Ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da ação, não é possível a sucessão de partes no mandado de segurança, ficando ressalvada aos herdeiros a possibilidade de acesso às vias ordinárias.*

PRECEDENTES:

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no MS 016597/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Julgado em 07/12/2016, DJE 16/12/2016
AgRg na RCDESP no RE nos EDcl no AgRg no RMS 024732/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/09/2016, DJE 10/10/2016
MS 011662/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/09/2015, DJE 01/10/2015
EDcl no MS 011581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/06/2013, DJE 01/08/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0284, publicado em 12 de maio de 2006.

ENUNCIADO 138: *O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança tem início com a ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado.*

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 046839/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 18/05/2017, DJE 24/05/2017
AgRg no AgRg no REsp 1178070/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 04/05/2017, DJE 15/05/2017
AgInt no RMS 050056/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/12/2016, DJE 01/02/2017
RMS 051438/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/08/2016, DJE 25/08/2016
AgRg no RMS 049148/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/02/2016, DJE 15/02/2016
AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1187419/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/09/2015, DJE 22/09/2015

Saiba mais:

Pesquisa Pronta

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 73, publicado em 25 de janeiro de 2017.

Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 43, publicado em 14 de outubro de 2015.

Informativo de Jurisprudência n. 0545, publicado em 10 de setembro de 2014.

ENUNCIADO 139: *A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em Processo Administrativo Disciplinar (PAD).*

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 049158/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/05/2017, DJE 11/05/2017

MS 021021/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/12/2016, DJE 17/04/2017

MS 021544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/02/2017, DJE 07/03/2017

MS 009628/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/10/2016, DJE 08/11/2016

MS 017538/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/08/2016, DJE 22/08/2016

MS 014891/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/04/2016, DJE 19/04/2016

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0478, publicado em 24 de junho de 2011.

ENUNCIADO 140: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súmula n. 267/STF)*

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/05/2017, DJE 26/05/2017

AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 23/05/2017, DJE 26/05/2017

AgInt no RMS 053637/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 16/05/2017, DJE 24/05/2017

RMS 049970/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2017, DJE 24/05/2017

RMS 053613/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/05/2017, DJE 24/05/2017

RMS 053418/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/04/2017, DJE 02/05/2017

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0507, publicado em 31 de outubro de 2012.

ENUNCIADO 141: *A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.*

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/05/2017, DJE 26/05/2017

AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 23/05/2017, DJE 26/05/2017

AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017, DJE 08/05/2017

RMS 053418/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/04/2017, DJE 02/05/2017

AgInt nos EDcl no RMS 029098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/04/2017, DJE 02/05/2017

MS 022831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 05/04/2017, DJE 25/04/2017

Saiba mais:

Pesquisa Pronta

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0547, publicado em 08 de outubro de 2014.

ENUNCIADO 142: *O termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.*

PRECEDENTES:

AgInt no RMS 051319/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/10/2016, DJE 10/11/2016

AgInt no MS 022479/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/10/2016, DJE 08/11/2016

AgRg no RMS 034653/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/08/2014, DJE 01/09/2014

AgRg no MS 019346/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/04/2014, DJE 17/06/2014

MS 018218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/12/2012, DJE 16/08/2013

ENUNCIADO 143: *A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão.*

PRECEDENTES:

AgInt no AREsp 1047834/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/06/2017, DJE 23/06/2017

REsp 1661583/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/05/2017, DJE 17/05/2017

AgRg no REsp 1504829/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/04/2016, DJE 13/04/2016

AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1124853/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 08/03/2016, DJE 15/03/2016

AgRg no REsp 1010583/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 14/04/2015, DJE 14/05/2015

AgRg no AREsp 621104/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/02/2015, DJE 18/02/2015

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0509, publicado em 05 de dezembro de 2012.

ENUNCIADO 144: *Nos termos do §2º do art. 42 da Lei n. 8.987/1995, a administração deve promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.*

PRECEDENTES:

REsp 1374541/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/06/2017, DJE 16/08/2017

REsp 1549406/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/08/2016, DJE 06/09/2016

REsp 1407860/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013

ENUNCIADO 145: *Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação, independentemente de prévia indenização, assegurando a observância do princípio da continuidade do serviço público.*

PRECEDENTES:

REsp 1643802/RO,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/03/2017,DJE 20/04/2017

AgRg no AREsp 316388/SP,Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 13/09/2016,DJE 22/09/2016

AgRg no AREsp 481094/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/05/2014,DJE 21/05/2014

AgRg no REsp 1139802/SC,Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 12/04/2011,DJE 25/04/2011

REsp 1059137/SC,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 14/10/2008,DJE 29/10/2008

AgRg na SS 001307/PR,Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, Julgado em 25/10/2004,DJ 06/12/2004

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0546, publicado em 24 de setembro de 2014.

ENUNCIADO 146: *A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.*

PRECEDENTES:

AgInt no AgRg no REsp 1330842/MG,Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2017,DJE 19/12/2017

REsp 1505356/MG,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/11/2016,DJE 30/11/2016

REsp 1370992/MT,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/08/2016,DJE 31/08/2016

AgRg no REsp 1464412/MG,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 21/06/2016,DJE 01/07/2016

AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ,Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 16/02/2016,DJE 09/03/2016

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0270, publicado em 09 de dezembro de 2005.

ENUNCIADO 147: *A alegação de nulidade contratual fundamentada na ausência de licitação não exime o dever de a administração pública pagar pelos serviços efetivamente prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, quando comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de haver o contratado concorrido para a nulidade.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1339952/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/06/2017, DJE 02/08/2017

AgInt nos EDcl no REsp 1303567/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/06/2017, DJE 26/06/2017

AgRg no REsp 1363879/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 26/08/2014, DJE 25/09/2014

AgRg no REsp 1383177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013

AgRg no REsp 1140386/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 03/08/2010, DJE 09/08/2010

AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/02/2009, DJE 11/03/2009

Saiba mais:

Pesquisa Pronta

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0529, publicado em 06 de novembro de 2013.

ENUNCIADO 148: *Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.*

PRECEDENTES:

REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 03/02/2015

REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/06/2014, DJE 16/09/2014

AgRg no REsp 1415062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/05/2014, DJE 19/05/2014

REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013

REsp 1264250/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/11/2011,DJE 11/11/2011

Decisões Monocráticas

AREsp 294496/SC,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 13/05/2013,Publicado em 23/05/2013

AREsp 056382/MG,Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/09/2014,Publicado em 03/10/2014

REsp 1229768/MG,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 29/08/2013,Publicado em 05/09/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0453, publicado em 29 de outubro de 2010.

ENUNCIADO 149: *O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.*

PRECEDENTES:

REsp 1237893/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 01/10/2013

AgRg no AREsp 206748/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 21/02/2013,DJE 27/02/2013

REsp 883656/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010,DJE 28/02/2012

AgRg no REsp 1192569/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/10/2010,DJE 27/10/2010

REsp 1049822/RS,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009,DJE 18/05/2009

ENUNCIADO 150: *Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 432409/RJ,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 25/02/2014,DJE 19/03/2014

REsp 1383707/SC,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014,DJE

05/06/2014

AgRg no AREsp 224572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 11/10/2013

REsp 771619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009

REsp 1060653/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/10/2008, DJE 20/10/2008

REsp 884150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2008, DJE 07/08/2008

REsp 604725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005

Decisões Monocráticas

REsp 1377700/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/09/2014, Publicado em 12/09/2014

Ag 1280216/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/03/2014, Publicado em 03/04/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0360, publicado em 20 de junho de 2008.

ENUNCIADO 151: *Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/09/2011, DJE 04/10/2011

REsp 1113789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009

REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/03/2009, DJE 16/12/2010

AgRg no Ag 973577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/09/2008, DJE 19/12/2008

AgRg no Ag 822764/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/06/2007, DJ 02/08/2007

REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007

Decisões Monocráticas

AREsp 495377/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2014, Publicado em 02/06/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0427, publicado em 19 de março de 2010.

ENUNCIADO 152: *A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.*

PRECEDENTES:

REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/06/2011, DJE 11/09/2012

REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/04/2012, DJE 17/04/2012

AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2011, DJE 21/10/2011

AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2011, DJE 29/03/2011

AgRg nos EDcl no REsp 1203101/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/02/2011, DJE 18/02/2011

REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/06/2010, DJE 03/08/2010

REsp 926750/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007

Decisões Monocráticas

REsp 1186023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2014, Publicado em 11/03/2014

AREsp 228067/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/11/2012, Publicado em 29/11/2012

Ag 1405492/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/05/2011, Publicado em 07/06/2011

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0439, publicado em 18 de junho de 2010.

ENUNCIADO 153: *A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)*

PRECEDENTES:

REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/08/2014, DJE 05/09/2014

AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em

05/06/2014,DJE 16/06/2014
REsp 1373788/SP,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 06/05/2014,DJE 20/05/2014
AgRg no REsp 1412664/SP,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 11/02/2014,DJE 11/03/2014
AgRg no AREsp 273058/PR,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 09/04/2013,DJE 17/04/2013
AgRg no AREsp 119624/PR,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 06/12/2012,DJE 13/12/2012
REsp 1114398/PR,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/02/2012,DJE 16/02/2012
REsp 442586/SP,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 26/11/2002,DJ 24/02/2003
Decisões Monocráticas
AREsp 642570/PR,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 02/02/2015,Publicado em 18/02/2015
Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):
Informativo de Jurisprudência n. 0545, publicado em 10 de setembro de 2014.

ENUNCIADO 154: *Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula n. 467/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C/1973)*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 1363437/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 12/11/2013,DJE 20/11/2013
REsp 1275014/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/04/2013,DJE 09/05/2013
AgRg no REsp 1152786/SC,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 17/02/2011,DJE 23/02/2011
AgRg no Ag 1158805/SC,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/08/2010,DJE 20/08/2010
AgRg no Ag 1069662/SP,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 01/06/2010,DJE 30/06/2010
REsp 1115078/RS,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/03/2010,DJE 06/04/2010
Decisões Monocráticas
AREsp 445481/SP,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/09/2014,Publicado em 29/09/2014
Saiba mais:
Súmula Anotada n. 467

ENUNCIADO 155: *O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.*

PRECEDENTES:

REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2013, DJE 01/08/2013

EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/10/2012, DJE 11/10/2012

AgRg no Ag 998628/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 02/03/2010, DJE 29/03/2010

AgRg nos EDcl no Ag 1409346/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/08/2013

Decisões Monocráticas

REsp 1409346/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/05/2014, Publicado em 16/05/2014

REsp 1262425/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/02/2013, Publicado em 18/02/2013

REsp 1275586/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/08/2011, Publicado em 01/09/2011

REsp 1234729/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/03/2014, Publicado em 25/03/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0528, publicado em 23 de outubro de 2013.

ENUNCIADO 156: *Os sindicatos e as associações têm legitimidade ativa para atuar como substitutos processuais na defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria nas fases de conhecimento, liquidação e execução.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 831899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/05/2014, DJE 26/05/2014

AgRg no AREsp 368285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2014, DJE 16/05/2014

AgRg no REsp 1055313/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 07/04/2014

AgRg no AREsp 385226/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 05/12/2013

AgRg no AREsp 157277/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em fls.86

07/11/2013,DJE 19/11/2013
AgRg no REsp 1314407/AL,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/08/2013,DJE 22/08/2013
EResp 766637/RS,Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/06/2013,DJE 01/07/2013
AgRg no REsp 1104941/RS,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,Julgado em 04/04/2013,DJE 10/04/2013
AgRg no REsp 1290730/DF,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 26/06/2012,DJE 02/08/2012

ENUNCIADO 157: *A Defensoria Pública tem legitimidade ampla para propor ação coletiva quando se tratar de direitos difusos e legitimidade restrita às pessoas necessitadas nos casos de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.*

PRECEDENTES:

REsp 1192577/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 15/05/2014,DJE 15/08/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0369, publicado em 26 de setembro de 2008.

ENUNCIADO 158: ~~CANCELADO~~ - RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015.

ENUNCIADO 159: *A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta.*

PRECEDENTES:

AgRg no REsp 997577/DF,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 18/09/2014,DJE 26/09/2014

REsp 1243386/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 12/06/2012,DJE 26/06/2012

AgRg no REsp 1057713/SC,Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 24/08/2010,DJE 27/09/2010

REsp 876931/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 10/08/2010,DJE 10/09/2010

EDcl no REsp 949494/RJ,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/04/2010,DJE 10/05/2010
Decisões Monocráticas

REsp 1212899/PR,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/06/2013,Publicado em 10/06/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0524, publicado em 28 de agosto de 2013.

ENUNCIADO 160: *A ilegitimidade ativa ou a irregularidade da representação processual não implica a extinção do processo coletivo, competindo ao magistrado abrir oportunidade para o ingresso de outro colegitimado no pólo ativo da demanda.*

PRECEDENTES:

REsp 1388792/SE,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/05/2014,DJE 18/06/2014

REsp 1372593/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/05/2013,DJE 17/05/2013

REsp 1177453/RS,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 24/08/2010,DJE 30/09/2010

REsp 855181/SC,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 01/09/2009,DJE 18/09/2009

8) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 513145/DF,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2014,DJE 05/08/2014

AgRg no REsp 1370604/DF,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/06/2014,DJE 24/06/2014

AgRg no AREsp 476375/DF,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/05/2014,DJE 26/05/2014

AgRg nos EDcl no AREsp 332866/DF,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/05/2014,DJE 23/05/2014

REsp 871473/DF,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/08/2013,DJE

28/08/2013

AgRg no REsp 1046080/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 07/08/2013

REsp 1042016/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/04/2013, DJE 25/04/2013

REsp 701913/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJE 14/08/2012

AgRg no REsp 933388/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/08/2011, DJE 24/08/2011

ENUNCIADO 161: *É possível a inversão do ônus da prova da ação civil pública em matéria ambiental a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985.*

PRECEDENTES:

REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013

REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012

AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010

REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009

Decisões Monocráticas

AREsp 039710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/10/2011, Publicado em 21/10/2011

ENUNCIADO 162: *O art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se apenas ao autor da ação civil pública.*

PRECEDENTES:

AgRg no AREsp 450222/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 18/06/2014

AgRg no REsp 1453237/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/06/2014, DJE 13/06/2014

AgRg no AREsp 024119/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em

25/02/2014,DJE 16/05/2014
AgRg nos EREsp 1347223/RN,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,Julgado em
19/02/2014,DJE 25/02/2014
REsp 1253844/SC,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em
13/03/2013,DJE 17/10/2013
AgRg no AREsp 015730/GO,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
02/05/2013,DJE 10/05/2013
AgRg no Ag 1344093/SP,Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
16/02/2012,DJE 27/02/2012
AgRg no Ag 1336872/SP,Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA,Julgado em
16/06/2011,DJE 02/08/2011
AgRg no REsp 1183128/RJ,Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
18/11/2010,DJE 16/12/2010

ENUNCIADO 163: *Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, ficando o encargo para a Fazenda Pública a qual se acha vinculado o Parquet. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 510)*

PRECEDENTES:

AgRg no Ag 1293413/RS,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/12/2013,DJE
08/08/2014

AgRg no REsp 1168893/RS,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
11/03/2014,DJE 21/03/2014

REsp 1253844/SC,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,Julgado em
13/03/2013,DJE 17/10/2013

AgRg no REsp 1280441/MG,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/06/2013,DJE
18/06/2013

EREsp 981949/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/02/2010,DJE
15/08/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1295672/CE,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/08/2014,Publicado em
29/08/2014

REsp 1306384/CE,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em
06/06/2014,Publicado em 04/08/2014

REsp 1381501/SC,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/02/2014,Publicado em
26/02/2014

ENUNCIADO 164: *Conforme previsão no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, as medidas executivas atípicas somente podem ser deferidas em caráter excepcional, depois de esgotados meios menos gravosos de execução, e devem servir ao adimplemento da obrigação, sendo vedado o emprego delas como simples meio de constrangimento do devedor.*

Precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Pleito voltado à apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e passaporte do executado como medida coercitiva à satisfação do débito e preventiva de fraudes à execução do título judicial. Deferimento. Impossibilidade. Medidas drásticas que não guardam qualquer relação com a dívida objeto da cobrança. Disposições do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil cuidam de medidas destinadas a alcançar o patrimônio do devedor e não a restringir sua liberdade pessoal. Precedentes desta Corte. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163278-56.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 08/05/2018)

Execução – Medidas coercitivas – Pretendida pelos agravantes, com base no art. 139, IV, do atual CPC, a apreensão do passaporte e da CNH, assim como requerido o bloqueio dos cartões de crédito e débito de titularidade dos agravados – Descabimento – Medidas coercitivas a serem determinadas que devem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e serem úteis ao fim colimado – Medidas pretendidas que serviriam apenas para constranger e punir os agravados, porém, seriam inócuas para a satisfação da execução – Precedentes do TJSP – Descabimento também de aplicação de multa aos agravados, nos termos do art. 774, II, do atual CPC - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004907-57.2018.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)

BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, APREENSÃO DE PASSAPORTE, DA CARTEIRA DE MOTORISTA E QUEBRA TOTAL DE SIGILO BANCÁRIO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS - Inadmissibilidade - Providências que não se prestam à obtenção de recursos ou bens para satisfazer a execução e implicam em violação dos princípios da dignidade humana e da liberdade de ir e vir - Verdadeira capitis diminutio não prevista no título ou no ordenamento jurídico - Pretensão não razoável, exagerada e desproporcional - Devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e não com a sua liberdade pessoal - Sistema BacenJud que já permite saber quanto possui o devedor em cada conta e aplicação, bem como a respectiva penhora - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239072-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Improbidade Administrativa – Não localização de bens à penhora - Determinação de bloqueio da CNH e apreensão de passaporte do réu - Descabimento – As medidas executivas atípicas (previstas no art. 139, IV do CPC) devem ser adotadas em caráter excepcional, quando já esgotadas outros meios menos gravosos de execução – As imposições de medidas atípicas com o intuito de compelir o devedor ao pagamento devem objetivar, ainda que indiretamente, o adimplemento e trazer alguma vantagem ao credor que leve à satisfação de seu crédito - Medidas determinadas que não guardam qualquer utilidade ao escopo da presente execução, que é a satisfação do credor - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232856-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018